

---

# **O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL POR MEIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL VOLTADA AO USO RACIONAL DA PROPRIEDADE RURAL E AO CUMPRIMENTO DA SUA FUNÇÃO SOCIAL**

**Marcele Scapin Rogerio**

---

Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta- UNICRUZ.  
Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.  
Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio  
Grande do Sul - UNIJUI.  
Advogada.

**Toshio Nishijima**

---

Doutorado em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental pela Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul (UFRGS).  
Mestrado em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).  
Professor adjunto da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

## **RESUMO**

O presente estudo mostra que é possível o alcance do direito a um meio ambiente sustentável por meio da educação ambiental direcionada ao uso racional da propriedade rural e do cumprimento da função social a ela delegada. A pesquisa objetiva demonstrar que, com a educação ambiental, é viável orientar os cidadãos para acolher o princípio da função social atribuída à propriedade rural e às atividades exercidas sobre ela, uma vez que essa educação contribui para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, direito de todos. Objetiva também explicar de que maneira a educação ambiental contribui para o alcance do direito a um meio ambiente sustentável, orientado para o uso racional da propriedade rural mediante o cumprimento de sua função social. A situação-problema que se pretende ver solucionada é analisar em que medida a educação ambiental voltada ao uso racional da propriedade rural e ao cumprimento da sua função social pode contribuir para o alcance do meio ambiente sustentável. Nesse sentido, o estudo destaca a importância da educação

ambiental como instrumento colaborador para conscientizar os cidadãos da necessidade de cumprimento da função social nas propriedades rurais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e para assegurar vida digna, cidadã e capaz de proporcionar bem-estar social a todos.

**Palavras-chave:** educação ambiental; meio ambiente; propriedade rural; função social; de-senvolvimento sustentável.

*THE RIGHT TO THE SUSTAINABLE ENVIRONMENT THROUGH ENVIRONMENTAL EDUCATION FOCUSED ON THE RATIONAL USE OF THE RURAL PROPERTY AND THE FULFILLMENT OF ITS SOCIAL ROLE*

**ABSTRACT**

*The present study shows that is possible to achieve the right to an sustainable enviroment through environmental education focused on the racional use of the rural property through the compliance of its social role. The research has the aim to demonstrate that, with the environ-mental education its viable to guide the citizens to embrace the social role principle entrusted to the rural property and to the activities carried out on it, once cooperates to keep the envi-ronment ecologically balanced and sustainable, a right of all. It aims to explain how the envi-ronmental education contributes to achieve the right to a sustainable enviornment guided to the rational use of the rural property through the complience of its social role. The problem situation wich it is intended to solve is that the environmental education focused on the ra-tional use of the rural property and the fulfillment of its social role can contribute to the achievement of the sustainable environment. In this sense, this work highlights the importance of the environmental education as an instrument that cooperates to aware about the com-pliance of the social role in the rural properties, contributing to the preservation of the envi-ronment and to ensure a dignified life, citizen and to the social welfare to everyone.*

**Keywords:** *environmental education; environment; rural property; social role; sustainable development.*

## INTRODUÇÃO

O presente estudo demonstra que é possível o alcance do direito a um meio ambiente sustentável por meio da educação ambiental direcionada ao uso racional da propriedade rural e do cumprimento da função social a ela delegada.

A análise desta pesquisa justifica-se, pois, no entendimento de que, com a educação ambiental, é possível orientar os cidadãos - proprietários ou não - de propriedades rurais para o cumprimento do princípio da função social atribuída à propriedade e às atividades exercidas sobre ela, visto que essa educação contribui para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, direito de todos os cidadãos.

O trabalho tem como objetivo geral identificar como a educação ambiental contribui para o alcance do direito a um meio ambiente sustentável, orientando o cidadão para o uso racional da propriedade rural mediante o cumprimento da função social a ela delegada. Como objetivo específico, apresenta-se o de proporcionar o entendimento das questões envolvidas no assunto fundamentado nas definições jurídicas de elementos essenciais para a compreensão deste tema, mediado pela educação ambiental.

Como problemática, apresenta-se, nesse contexto, a indagação que se pretende solucionar: será a educação ambiental instrumento de ensino capaz de proporcionar o uso adequado da propriedade e de sua função social no meio rural? A questão norteadora é a compreensão de que, por meio da educação ambiental, os cidadãos, especificamente o proprietário rural, serão devidamente instruídos para proteger e respeitar o meio ambiente ao cumprirem a função social da propriedade no que concerne ao requisito de proteção desse meio ambiente e de seus recursos naturais. Dessa forma, eles estarão colaborando para o alcance do direito ao meio ambiente sustentável.

O método utilizado no presente estudo foi o da abordagem qualitativa de caráter exploratório, com pesquisa documental realizada com documentos internos (oficiais), considerando-se todos esses dados como relevantes para a investigação proposta. O método de procedimento foi o dedutivo, que parte da generalidade para um estudo particular.

Para acolher a necessidade iminente da sociedade de proteger o meio ambiente e seus recursos naturais, a educação ambiental constitui instrumento de orientação para o uso racional da propriedade rural,

agregando a toda a propriedade o alcance do cumprimento de sua função social e beneficiando toda a sociedade ao cooperar para o alcance a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

## **1 PROPRIEDADE RURAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL COMO CONTRIBUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SUSTENTÁVEL**

O direito da propriedade sobre as coisas - ou sobre algo - sempre esteve presente na vida do homem, embora com outras determinações e sob outros aspectos. O domínio sobre a propriedade, antes exercido de forma ilimitado, encontra, na atual sociedade, uma limitação configurada no princípio constitucional da função social. A relevância do estudo da função social vincula-se ao fato de que toda propriedade deve atingir o bem-estar social, e sendo a propriedade vontade subjetiva do homem, este deve conhecer os requisitos que integram o seu desejo, entre eles a função social.

A civilização deteve, primordialmente, o poder absoluto da propriedade. Dela se extraía o necessário para o próprio sustento e o da família, de acordo com os interesses pessoais de seu proprietário. Não havia preocupação em cumprir um caráter social e que estendesse os benefícios da propriedade a terceiros. Já no século XVII e XVIII, as Cruzadas, as rotas marítimas, os metais preciosos, os métodos bancários e a abertura de mercados modificam a economia do sistema feudal europeu, no qual o capitalismo começa a ganhar espaço. A mudança do feudalismo para o capitalismo, aliado à urbanização, à concentração de riquezas e às crescentes relações sociais, causaram alterações no direito, mais especificamente no direito de propriedade. O Código de Napoleão, redigido após a Revolução Francesa, exaltou o conceito de propriedade, delineando o direito de gozar e de dispor das coisas da maneira mais absoluta. (TEIZEN, 2004)

O patrimônio, após a Revolução Francesa, era mais valorizado que os títulos de nobreza, pois esse movimento revolucionário, com o intuito de promover a igualdade entre os homens, fez com que cada sujeito passasse a valer menos pelos títulos de nobreza e mais por seu patrimônio. De acordo com Tanajura (2000, p. 21), “a propriedade privada passou a ser considerada pilar estrutural dessa nova sociedade.”

A doutrina católica produz a teoria de que o homem pode adquirir bens, pois a propriedade privada constitui um elemento de sua

liberdade individual. São Tomás de Aquino e Santo Agostinho pregam que a propriedade privada pertence à natureza do homem e que o homem deve fazer bom e justo uso dela (VENOSA, 2007). Teizen (2004, p.123) percebe que “a Igreja, em seus pronunciamentos, reconhece na propriedade privada uma função social, cujo fundamento reside no destino comum dos bens.”

No século XIX, percebe-se que houve maior atenção em relação ao uso irrestrito e absoluto da propriedade. Nesse contexto, o Estado, sob a égide do liberalismo, passou a assegurar ao indivíduo alguns direitos subjetivos, como a liberdade e a propriedade. Desvinculando a propriedade da dimensão religiosa, o direito burguês delegou a propriedade ao uso exclusivo de seu titular. O Estado liberal não se transformou em um Estado intervencionista de uma hora para outra; houve a evolução da doutrina no sentido de considerar o direito de propriedade como um direito de caráter pleno, em vez de absoluto. Conforme posicionamento de Gouveia e Hoffmann (2009, p. 30), “ao invés de o proprietário poder abusar de seu direito, ele passou a pautar sua conduta sob os limites legais, esbarrando a plenitude do direito, contudo, nos limites impostos pelo direito positivo”.

A leitura dos textos dos autores supramencionados permite concluir que houve diminuição do poder absoluto - antes exercido sobre a propriedade - e uma evolução no sentido de que a propriedade deve exercer uma função social. Houve, assim, uma imposição de limites ao poder absoluto exercido pelo proprietário.

As intensas modificações sociais ocorridas no século XVIII e XIX influenciaram o entendimento jurídico da propriedade. Afinal, de acordo com Gouveia e Hoffmann (2009, p.31), “o direito é a expressão cultural do momento histórico e, portanto, constantemente mutável, como o é a sua própria fonte, a sociedade”. O entendimento, no mundo jurídico, do princípio da função social foi um reflexo das modificações sociais ocorridas até então, motivadas, principalmente, pela Revolução Industrial. Os poderes do proprietário foram diminuídos pela evolução do Estado e por seu crescente caráter intervencionista (GOUVEIA e HOFFMANN, 2009).

A função social da propriedade surgiu com a doutrina social pregada pela Igreja Católica, inspirada nos ensinamentos de São Tomás de Aquino, na Suma Teológica do século XIX, segundo a qual os bens da terra foram destinados por Deus a todos os homens, sendo reservados provisoriamente à apreensão individual e à utilização da propriedade de visar ao bem comum (GODOY, 1999).

Também os positivistas do século passado foram os pioneiros a utilizar a expressão “função social” da propriedade. Assim, é garantido o direito de propriedade, mas esse direito deve ser exercido para atender à função social. Tanajura (2000, p.21) afirma que “o direito de propriedade é o corpo, e a função social é a alma, elementos inseparáveis, mas distintos, que se mantêm vivos enquanto ligados”.

Atualmente, a propriedade é um direito assegurado ao indivíduo. Esse direito, contudo, deve desempenhar sua função social, que é intrínseca à propriedade, imobiliária ou mobiliária, urbana ou agrária (GODOY, 1999). A primeira Constituição do Brasil, de 1824, garantiu o direito à propriedade como instituto absoluto, sendo exceção a desapropriação indenizada em dinheiro. A Carta Magna de 1891 manteve o direito de propriedade e o seu caráter absoluto. A Constituição Federal de 1934, por sua vez, inovou ao afirmar que o direito de propriedade não podia ser exercido de forma contrária ao interesse social ou coletivo. Já a Constituição Federal de 1937 foi um retrocesso: apesar de reconhecer o caráter não absoluto da propriedade, não coibiu o exercício da propriedade contrário aos interesses sociais e coletivos. (GOUVEIA e HOFFMANN, 2009).

A Constituição de 1946 previu a necessidade do cumprimento da função social da propriedade, estabelecendo que o exercício da propriedade deve atender ao bem-estar social; e que deve ser justa a distribuição da propriedade (TANAJURA, 2000). O texto constitucional de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, demonstrou a preocupação dos juristas brasileiros em legislar com preocupação social através da função social, insculpida no art. 160, III, como princípio da ordem econômica e social. (TEPEDINO, 2009).

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) transferiu a ideia da função social para a legislação ordinária, estabelecendo, em seu art. 12, que à propriedade privada da terra cabe, intrinsecamente, uma função social, e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nessa lei. (TEIZEN, 2004). Finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nas palavras de Tanajura (2000, p.26), “inova, avança e insculpe a função social da propriedade entre os direitos e garantias individuais e coletivas (art. 5º, XXIII), conferindo-lhe status de cláusula pétrea. (art. 60, § 4º, IV)”.

A função social, além de constituir princípio da ordem econômica, foi elencado nos direitos e garantias fundamentais, segundo explica Tepedino:

[...] a Constituição de 1988, ao contrário das Cartas anteriores, insere a função social da propriedade não somente no título referente à ordem econômica e financeira (art. 170), mas já em seus primeiros artigos, que cuidam dos direitos e garantias fundamentais. A inserção da matéria neste título, nos termos do art. 5º, inciso XXIII – ao lado, portanto, da cláusula pétrea da garantia fundamental de proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII) – alça o aspecto funcional da propriedade a direito fundamental (TEPEDINO, 2009, p.182).

Infere-se que o proprietário tem o direito de usar o imóvel para satisfazer suas necessidades, mas também deve satisfazer a necessidade dos demais, respeitando as limitações que a propriedade detém através da legislação e atendendo ao princípio da função social.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 5º, XXII, garante o direito à propriedade, bem como o Código Civil, que assim dispõe em seu art. 1.228: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. O art. 5º, inciso XXIII, da CF/88 estabelece que a propriedade atenderá à sua função social. A função social foi citada ainda como princípio balizador da ordem econômica no art. 170, inciso III, da CF/88. O texto constitucional explicita que o direito de propriedade e o princípio da função social estão em posição de igualdade; e que a propriedade que não cumprir sua função social não pode ser considerada propriedade. (TANAJURA, 2000).

A propriedade privada não atende somente aos interesses de seu proprietário; sua utilização deve respeitar as situações jurídicas subjetivas e sociais que ela, porventura, atinja, sendo considerada a função social um instrumento para a proteção da pessoa humana (TEPEDINO, 2009). O direito de propriedade condiciona-se ao atendimento dos interesses de toda a coletividade, até mesmo dos interesses dos não proprietários. O proprietário, além de não poder infringir a lei ou de não poder abster-se de fazer algo, deve também fazer algo, ou seja, deve usar o imóvel de acordo com as necessidades do bem comum.

A propriedade não deixa de ser um direito individual. Mais além, deve estar sempre condicionada ao bem-estar coletivo. O exercício do direito de propriedade passou por um processo de relativização, de publicização ou de socialização, como preferem alguns autores. Foi gradativamente condicionado ao bem-estar social e ao cumprimento da

função social, expressão atribuída a Duguit, que, provavelmente, inspirou-se em São Tomás de Aquino. (MEIRELLES, 1990).

Do texto dos autores supramencionados se compreende que a função social não fere o direito individual do cidadão, uma vez que, para viver em sociedade, o homem deve socializar-se, ou seja, deve contribuir com a comunidade em que vive, buscando sempre o bem-estar social.

A função social é determinante para que se criem condições de convivência social e para que se efetive o desempenho da função social preconizado pela Constituição Federal de 1988. Existem as restrições voluntárias ao direito de propriedade - como o usufruto; as limitações decorrentes da própria natureza do direito de propriedade ou de imposição legal - como o dever de preservação do meio ambiente (CF, art. 225); e as restrições relativas aos direitos de vizinhança, todas idealizadas com a finalidade de impedir que o exercício do direito de propriedade cause prejuízo ao bem-estar social. (DINIZ, 2007).

O proprietário que desenvolva função econômica próspera, mas que desrespeite, por exemplo, o meio ambiente, nega a proteção constitucional que é garantida à propriedade privada, visto que essa propriedade, como direito fundamental, é garantida, desde que condicionada à função social. A importância da função social da propriedade é revelada como medida de proteção ao meio ambiente, pois se há direito à propriedade privada, o direito social também se afigura como indisponível ao futuro do planeta e indispensável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por essa razão, é necessário que a liberdade individual se submeta aos postulados constitucionais que tutelam o meio ambiente. (TEPEDINO, 2009).

A preservação do meio ambiente é um requisito a ser observado no cumprimento da função social. Uma produção de bens próspera não exige o cumprimento de ordens relativas à preservação do meio ambiente. A tutela do meio ambiente deve ser sancionada por meios adequados, uma vez que proteger o meio ambiente não é obrigação específica do produtor rural (BASTOS, 1988). O ordenamento jurídico brasileiro prevê a limitação do exercício do proprietário por meio das restrições administrativas - como a proteção ao patrimônio histórico, à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico - e, ainda, as normas legais que visam a tutelar especificamente essas matérias, tanto na propriedade urbana como na rural. (VENOSA, 2007).

A política urbana está expressa nos artigos 182 e 183 da CF/88. O § 2º do art. 182 dispõe que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação



da cidade expressas no plano diretor (BRASIL, 2004). No contexto da área imóvel urbana, há necessidade de uma relação entre o habitante e o metro quadrado de área verde. Teizen (2004, p. 157) complementa que a “existência de uma política de incentivo à arborização urbana, por meio da extrafiscalidade e da reformulação/rearborização, [...] é uma forma de mitigar a impermeabilização do solo urbano”.

A razão das limitações exigidas pelo poder público é a atenção à função social da propriedade, especialmente relacionada à propriedade agrária, haja vista a potencial capacidade de bem de produção, como a alimentação dos seres vivos. Por isso, a CF/88 elencou normas específicas para a propriedade imobiliária rural (GODOY, 1999). A Lei nº 8.629/93, em seu artigo 1º, regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da CF/88. A Lei nº 8.629/93 dispõe, em seu art. 2º, que a propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos “desta lei”, respeitados os dispositivos constitucionais. (BARROS, 1999).

O art. 9º da mencionada lei, tal como foi definido no art. 186 da CF/88, revela que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, aos seguintes requisitos, “I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (BRASIL, 2008).

Nota-se que há uma preocupação com a utilização adequada de grandes extensões de terra, para que a propriedade rural atinja o *status* de bem de produção e não se torne apenas um bem de valor, improdutivo e em desacordo com os anseios da coletividade. Caso a destinação da propriedade não cumpra a sua função social, torna-se possível a intervenção do Estado, titular do domínio iminente sobre tudo o que existe em seu território, e que consiste, de maneira mais radical, na desapropriação. (TANAJURA, 2000).

A propriedade, assim como todos os bens que o ser humano possui, são partes constituintes do universo, sendo o ser humano apenas o administrador desses bens; e, de acordo com Tanajura (2000), todos somos apenas administradores ou detentores dos bens que possuímos; e, “sendo eles partes do planeta que transitariamente habitamos, temos o dever de preservá-los para as gerações futuras, já que eles nos são apenas

momentaneamente emprestados, mas, ainda, assim, para cumprir uma função social”. (TANAJURA, 2000, p. 32).

A sociedade restringiu o direito absoluto exercido sobre a propriedade, a fim de proporcionar um equilíbrio entre a exploração da terra como fator produtivo e as necessidades da população, garantindo ao proprietário a percepção de seus frutos. Os recursos naturais devem ser poupados para atender as próximas gerações. Uma qualidade de vida agradável, capaz de estender-se a todas as pessoas, está relacionada com o modo como a sociedade desenvolve a sua atividade econômica.

Toda a atividade econômica influencia o meio ambiente. E preservar os alicerces naturais da vida é fundamental para o prosseguimento da atividade econômica e da própria existência digna do ser humano. Nesse contexto, segue o estudo da educação ambiental como instrumento de ensino capaz de conscientizar as pessoas para a efetiva proteção do meio ambiente e para o uso racional da propriedade rural e ao cumprimento de sua função social, delineando as características fundamentais para a constatação do tema proposto neste trabalho.

## **2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Sente-se na pele a urgente necessidade de transformações para superar as injustiças ambientais, a desigualdade social, a apropriação da natureza - e da própria humanidade - como objetos de exploração e consumo. A sociedade está inserida numa cultura de risco, com efeitos que, muitas vezes, escapam à capacidade de percepção direta; mas aumentam consideravelmente as evidências de que tais efeitos podem atingir não só a vida de quem os produz, mas as de outras pessoas, espécies e até gerações. (SORRENTINO; TRAJBER, 2007).

O mundo que o homem habita foi criado por mãos humanas, para servir de casa aos humanos durante um tempo limitado. Ocorre que, pelo fato de o mundo ser feito por mortais, ele é perecível, porque os habitantes do mundo estão continuamente mudando; e esse fato enseja o risco de tornar o mundo tão mortal quanto os homens. Assim, para preservar o mundo da mortalidade dos seus criadores e habitantes, é indispensável a renovação, o restabelecimento do novo. (ARENDDT, 1992).

Nesse sentido, a educação ambiental assume a sua parte no enfrentamento dessa crise, assumindo o compromisso com mudanças de

valores, de comportamentos, de sentimentos e de atitudes, que devem ser realizadas pela totalidade dos habitantes de cada base territorial, de forma permanente, continuada e para todos. É uma educação que se propõe a desenvolver processos continuados, que possibilitem o respeito à diversidade biológica, cultural e étnica, juntamente com o fortalecimento da resistência da sociedade a um modelo devastador das relações de seres humanos entre si e desses com o meio ambiente. (SORRENTINO; TRAJBER, 2007).

A educação ambiental foi instituída legalmente por meio da aprovação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e do seu regulamento, o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Esse decreto estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), trazendo esperança, especialmente para os educadores, ambientalistas e professores, pois a educação ambiental já era feita, independentemente de haver ou não um marco legal. (BRASIL, 1999).

O caminho da presença da educação ambiental na legislação brasileira apresenta uma tendência em comum, que é a necessidade de universalização dessa prática educativa por toda a sociedade. Já aparecia em 1973, com o Decreto nº 73.030/ ano?, que criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente. Entre suas atribuições, havia a do esclarecimento e a da educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente. (LIPAI; LAYRARGUES; PEDRO, 2007).

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, também evidenciou a importância da dimensão pedagógica no Brasil, exprimindo, em seu artigo 2º, inciso X, a necessidade de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 2008).

Foi a Constituição Federal de 1988 que elevou ainda mais o *status* do direito à educação ambiental ao indicá-la como um componente essencial para a qualidade de vida ambiental. Delegou-se ao Estado, por meio do artigo 225, § 1º, inciso VI, do texto constitucional, o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, emergindo, assim, o direito constitucional de todos os cidadãos terem acesso à educação ambiental. (BRASIL, 2004).

Na legislação educacional ainda é pouco sólida a referência que

se faz à educação ambiental. Na Lei de Diretrizes e Bases- Lei nº 9.394/96, que organiza a estruturação dos serviços educacionais e estabelece competências, existem poucas menções à questão ambiental; a referência é feita no artigo 32, inciso II, dessa lei, segundo o qual se exige, para o ensino fundamental, a compreensão ambiental natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; e no artigo 36, § 1º, segundo o qual os currículos do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

No atual Plano Nacional de Educação (PNE), consta que ela deve ser implementada no ensino fundamental e no médio com a observância dos preceitos da Lei nº 9.795/99. (LIPAI; LAYRARGUES; PEDRO, 2007).

A definição da educação ambiental consta no artigo 1º da Lei nº 9.795/99 como sendo os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Os princípios contidos no artigo 4º da Lei nº 9.795/99 pretendem reforçar a contextualização da temática ambiental nas práticas sociais quando expressam que ela deve ter uma abordagem integrada, processual e sistêmica do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, com os enfoques humanista, histórico, crítico, político, democrático, participativo, dialógico e cooperativo, respeitando-se o pluralismo de ideias e as concepções pedagógicas. (GUIMARÃES, 2007).

O artigo 5º da mesma lei estabelece os objetivos da Política Nacional da Educação Ambiental, entre os quais se destacam: a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, a garantia de democratização das informações ambientais e o incentivo ao exercício da cidadania por meio da participação individual e coletiva, permanente e responsável. (BRASIL, 1999).

A Política Nacional da Educação Ambiental subdivide os âmbitos de ação em educação formal e não formal. A educação ambiental formal (artigo 9º) reforça os níveis e modalidades da educação formal nos quais a educação ambiental deve estar presente, apesar de a lei ser clara quanto à sua obrigatoriedade em todos os níveis (ou seja, da educação básica à educação superior) e suas modalidades. Assim, deve ser aplicada tanto às

modalidades já existentes (como educação de jovens e adultos, educação a distância e tecnologias educacionais, educação especial, educação escolar indígena) quanto àquelas que vierem a ser criadas ou reconhecidas pelas leis educacionais (como a educação escolar quilombola), englobando também a educação no campo e outras, para garantir a diferentes grupos e faixas etárias o desenvolvimento da cultura e cidadania ambiental. (BRASIL, 1999).

O artigo 13 da lei, por sua vez, trata do âmbito não formal e define-o como as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e sobre a participação na defesa da qualidade do meio ambiente. O parágrafo único desse artigo dispõe que o poder público incentivará, entre outros, a ampla participação da universidade, da escola, e de organizações não governamentais na formulação e na execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal, como também a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não governamentais. (BRASIL, 1999).

A Política Nacional da Educação Ambiental, praticamente, não prevê penalidade em caso de omissão ou de descumprimento de seus preceitos. Considerando essa situação, a atribuição do professor em assumir a educação ambiental na escola é um exercício de cidadania, um ato de responsabilidade e compromisso com a construção de uma nova cultura, que tenha por base a sustentabilidade ambiental. (JACOBI, 2003).

Entre os principais documentos de âmbito internacional firmados pelo Brasil, destaca-se o da Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, capital da Geórgia (ex-União Soviética), em outubro de 1977. A Conferência foi organizada a partir de uma parceria entre a UNESCO e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), e definiu os objetivos, os princípios e as estratégias para a educação ambiental que até hoje são adotados em todo o mundo. (GUIMARÃES, 1995).

Demais documentos internacionais norteiam as ações da educação ambiental, como o Manifesto pela Vida e a Carta da Terra, que formam a base de princípios para as ações da Agenda 21. Durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), foi elaborado pela sociedade civil planetária o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. O documento

afirma o caráter crítico, político e emancipatório da educação ambiental e constitui o início do ideário desenvolvimentista para a noção de “sociedades sustentáveis”, construídas a partir de princípios democráticos em modelos participativos de educação popular e gestão ambiental. (JACOBI, 2003).

As Nações Unidas e a UNESCO tiveram a iniciativa de implementar a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, entre os anos de 2005 a 2014, compreendida como a década de ênfase ao papel central da educação na busca comum pelo desenvolvimento sustentável. Essa iniciativa representa um marco para a educação ambiental, pois reconhece seu papel no enfrentamento da problemática socioambiental à medida que reforça mundialmente a sustentabilidade a partir da educação. (UNESCO, 2014).

A educação ambiental estimula o avanço na construção de novos objetos interdisciplinares de estudo mediante as indagações dos paradigmas dominantes e da incorporação do saber ambiental em novos programas curriculares, na formação de educadores e profissionais da área do meio ambiente e como guia de projetos de pesquisa. (LEFF, 2001a). Nesse sentido, o grande desafio da educação ambiental é estimular mudanças de atitude e de comportamento nas populações, uma vez que as capacidades intelectuais, morais e culturais do homem permitem que as responsabilidades para com outros seres vivos e para com a natureza sejam respeitadas.

Por meio da educação ambiental é possível que hábitos, antes considerados comuns, porém destrutivos e causadores de danos ao meio ambiente natural, sejam alterados e colaborem para a manutenção de um ambiente mais cuidado e com possibilidade de um desenvolvimento sustentável e de acordo com as normas ambientais.

Nesse contexto de proteção ambiental, no que concerne às atividades desenvolvidas em propriedade rurais, o uso racional da propriedade, além de estar protegido legalmente, deve envolver a construção da educação ambiental como proposta de mudança de comportamento dos seres humanos que nele executam seu labor e que violam a prerrogativa de proteção do meio ambiente e de seus recursos naturais, seja na agricultura ou pecuária. (PRIMAVESI; PRIMAVESI, 2003).

### **3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL: INSTITUTO JURÍDICO NECESSÁRIO PARA A ORIENTAÇÃO DO USO RACIONAL DA PROPRIEDADE RURAL E AO CUMPRIMENTO DA SUA FUNÇÃO SOCIAL**

A educação ambiental, como alternativa de ensino e de mudanças de comportamento em relação ao meio ambiente, pode transformar ações antropogênicas que causam efeitos destruidores aos bens naturais. Em razão de a atividade agrária estar integrada à tutela jurídica vinculada a plantas e animais, e de sua utilização ocorrer em proveito da dignidade de brasileiros e estrangeiros residentes no País, a norma constitucional controla, no campo jurídico, a defesa da flora e da fauna; ou seja, não basta que a atividade agrária observe somente a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental sempre que causar significativa degradação ao meio ambiente, mas ela deve também evitar práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora e provoquem riscos às espécies. (FIORILLO, 2009).

Além disso, as atividades produtivas desenvolvidas no âmbito rural, como a agricultura, destinadas à produção de bens alimentícios e de matérias-primas decorrentes do cultivo de plantas, necessitam de espaços territoriais que viabilizam a prática da agricultura, razão pela qual a tutela ambiental deverá harmonizar-se com a tutela jurídica do solo e subsolo. As regras jurídicas constitucionais, assim, deverão estabelecer os contornos normativos destinados à aplicação de direitos e deveres no setor da agricultura, propostas para definir contornos essenciais da agricultura sustentável. (FIORILLO, 2009).

Sendo assim, a agricultura, ao usar os bens ambientais em proveito do lucro, deverá abarcar os recursos ambientais por meio de um aspecto sustentável, e a atividade deverá explorar o ambiente, de modo a garantir a permanência dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, conservando a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de maneira socialmente justa, economicamente viável, e considerando as necessidades das presentes e das futuras gerações. (SIRKIS; TRIGUEIRO, 2005).

A educação ambiental pode incorporar critérios socioambientais, ecológicos e éticos nos objetivos didáticos da educação com a possibilidade de construção de novas formas de pensar, incluindo-se a compreensão da complexidade e das emergentes inter-relações entre os diversos subsistemas

que compõem a realidade. (LEFF, 2001b).

Como alicerce dessa discussão, é necessário o desenvolvimento de uma pedagogia dirigida à compreensão da vida, promovendo-se uma aprendizagem vinculada ao mundo real, capaz de colaborar na superação da alienação do homem em relação à natureza, despertando o senso participativo e construindo ensinamentos capazes de sensibilizar e formar cidadãos à luz dos princípios mais elementares de sustentabilidade. (CAPRA, 2006).

Em relação à educação, trata-se de uma dinâmica de produção e de reprodução das relações sociais, que pode redefinir o modo como a sociedade se organiza, conforme segue:

A educação se concretiza pela ação em pensamento e prática, pela práxis, em interação com o outro no mundo. Trata-se de uma dinâmica que envolve a produção e reprodução das relações sociais, reflexão e posicionamento ético na significação política democrática dos códigos morais de convivência. Educar é ação conservadora ou emancipatória (superadora das formas alienadas de existência); pode apenas reproduzir ou também transformar-nos como seres pelas relações no mundo, redefinindo o modo como nos organizamos em sociedade, como gerimos seus instrumentos e como damos sentido à nossa vida. Isto não significa vê-la como o meio singular para a mudança de valores e de relações sociais na natureza e nem como dimensão descolada da dinâmica societária total. É uma dimensão primordial para se alterar nossos padrões organizativos mas não deve ser pensada como “salvação”, ignorando-se as demais determinações sociais nas quais estamos envolvidos. Este é um aspecto de grande relevância a ser mencionado (LOUREIRO, 2004, p.77).

Existe, portanto, uma possibilidade de mudança na qualidade dessas relações a partir da tomada de consciência individual e coletiva dessa possibilidade e de uma ação individual, social e política com esse objetivo, firmada no diálogo, na solidariedade e na participação social. Essas iniciativas pretendem, simultaneamente, o aumento da autonomia individual e o fortalecimento da sociedade civil organizada, dentro de uma orientação geral de valorização da vida e da liberdade em sentido amplo. (LIMA, 2004).

No sentido de a educação ambiental viabilizar a compreensão de que é necessário utilizar e manejar os recursos ambientais inseridos na propriedade rural, é imprescindível a mudança cultural, por sua vez, para



que haja renovação do código de valores dominante na sociedade, no sentido da construção de uma nova ética que valorize não apenas a vida humana, mas a vida não humana. A contribuição teórica e metodológica freireana para a prática da educação ambiental procura despertar a consciência do educando através da problematização dos temas pertencentes ao seu universo vivido. Enfoca, assim, sua percepção de indivíduo no mundo em relação aos outros indivíduos, visando à sua inserção crítica nessa realidade. (LIMA, 2004).

Mesmo que deva ser considerado o público preferencial melhor selecionado para compreender e participar das reflexões de conteúdo ético, social, ecológico, político e cultural que as relações entre a sociedade e o meio ambiente evocam, no caso específico deste trabalho os proprietários rurais, é possível estabelecer conexão com o que a educação ambiental pode contribuir para a compreensão do tema.

O meio ambiente natural e os recursos naturais carecem de conservação para que não comprometam as necessidades básicas das próximas gerações. A qualidade de vida, aclamada para que se tenha uma vida com dignidade, relaciona-se também com a maneira como a sociedade desenvolve a sua atividade econômica, pois há influência no meio ambiente em que ela for desenvolvida. E preservar os alicerces naturais da vida é fundamental para o prosseguimento da atividade econômica e da própria existência digna do ser humano.

Nesse sentido, vive-se um momento muito propício para que a educação ambiental possa atuar na transformação de valores nocivos, que contribuem para o uso degradante dos bens comuns da humanidade. É necessário que seja uma educação permanente, continuada, para todos e todas, ao longo da vida. E a escola, assim como a comunidade, é o espaço privilegiado para isso. A educação ambiental propicia a reflexão teórica referente a questões ambientais, ampliando o debate político sem, contudo, perder a dimensão das práticas cotidianas.

A educação ambiental pode, através de esforço educacional, incentivar transformações de comportamento que irão gerar um futuro mais sustentável em termos de integridade ambiental, de viabilidade econômica e de uma sociedade mais justa para as gerações presentes e futuras. É a nova visão da educação que será capaz de auxiliar pessoas de todas as idades a entender melhor o mundo em que vivem, debatendo a complexidade e o inter-relacionamento de questões como a pobreza, o consumo predatório, a degradação ambiental, a deterioração urbana, a saúde, os conflitos e a

violação dos direitos humanos, que hoje ameaçam nosso futuro.

Como alternativa de ensino e de mudanças de comportamento em relação ao meio ambiente, a educação ambiental possibilita a transformação de ações antropogênicas, que causam efeitos destruidores aos bens naturais. A educação para o desenvolvimento sustentável possibilita a todo ser humano adquirir conhecimento, habilidades, atitudes e valores necessários para formar um futuro sustentável.

A legislação brasileira, inclusive, já abarcou, em seus textos legais, a importância e a conduta adequada a ser adotada em relação ao ensino ambiental, devido à percepção de que se pode provocar as pessoas em relação ao cuidado e manejo dos bens naturais. Considerando-se esse contexto, aborda-se a capacidade que a educação ambiental tem de orientar o uso racional da propriedade rural, possibilitando o cumprimento de sua função social no que se refere à proteção do meio ambiente e colaborando para o desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário, a educação ambiental torna-se estratégia para a formação de indivíduos mais conscientes, solidários e sustentáveis. Levando-se em conta tal convicção, o ponto de partida para o intento de promover a consciência do uso racional da propriedade rural é a educação transformadora, que vislumbra a construção de indivíduos como sujeitos ativos e protagonistas do processo em questão. (FREIRE, 2001).

É imprescindível estabelecer os vínculos entre os impactos socioambientais, seus processos de formação e agentes causais; o direito a um ambiente saudável, os direitos e deveres de cidadania e as possíveis respostas individuais e coletivas, visando à superação do problema analisado que, nesse caso, é a orientação ao uso racional da propriedade rural e ao cumprimento da sua função social no que se refere à proteção do meio ambiente.

Sendo assim, a educação ambiental é um instrumento mediador da mudançassocial e cultural, que, ao lado de outras iniciativas políticas, legais, sociais, econômicas e tecno-científicas, busca responder aos desafios colocados pela crise socioambiental. É também uma alternativa viável, que proporciona o entendimento das questões essenciais para a compreensão da necessidade da utilização racional da propriedade rural, capaz de atender ao requisito do cumprimento da função social da propriedade, no que concerne à proteção ambiental, e de promover o desenvolvimento sustentável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O espaço ocupado pelo ser humano na Terra interage diretamente com o meio ambiente existente na área utilizada; e, para garantir a sua própria sobrevivência, o homem adaptou-se às inconstâncias da natureza. A harmonia consolidada entre homem e natureza permitiu a longa existência entre esses dois elementos na superfície terrestre. Com o passar dos anos, o homem iniciou um processo de readaptação com a própria natureza. Na ânsia de alcançar o que desejava, ele extraiu da natureza tudo o que estava ao seu alcance, desestabilizando a dinâmica natural do meio que habitava.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi garantido na Constituição Federal de 1988, possibilitando que a norma jurídica interferisse nas ações do homem prejudiciais à manutenção dos recursos naturais. Como a vida dos seres vivos depende de um meio ambiente equilibrado para se alcançar a harmonia essencial para a sobrevivência, algumas leis foram redigidas para colaborar com a preservação do meio ambiente e seus recursos naturais.

Surge, então, a educação ambiental para provocar a sensibilização - por meio da percepção, da interação, do cuidado e do respeito - para a realidade das desigualdades sociais, que expõem grupos sociais economicamente vulneráveis em condições de risco ambiental. Cabe também mencionar, entre os propósitos da educação ambiental, o estímulo ao pensamento crítico, contextualizado e político, e o incentivo à atuação de grupos, não apenas para a melhoria da qualidade de vida, mas especialmente para a busca de justiça socioambiental.

A propriedade rural, desde o surgimento dos povos, caracterizou-se como fonte de produção e sustento às pessoas; e atualmente representa uma necessidade, pois produz alimentos e matéria-prima para o atendimento da crescente população mundial. Ocorre que seus proprietários iniciaram um processo de exploração para retirar dela o possível para gerar lucro e renda. Como fonte de produção, a propriedade rural recebeu valorização do poder público, e foram editadas normas para classificá-la e defendê-la de ações destrutivas, capazes de exterminar a propriedade rural.

A propriedade é direito individual do indivíduo, garantia estabelecida na Constituição Federal de 1988. Mas assim como o direito dispõe sobre privilégios, também delega obrigações. A propriedade

rural assegurada pela Constituição exige que o proprietário cumpra uma função social, ou seja, que as atividades desenvolvidas na propriedade correspondam às necessidades da sociedade, pois, sendo o homem um ser social, ele deve contribuir com a comunidade em que vive, proporcionando o bem-estar social.

Por isso ressalta-se a importância da atenção ao cumprimento da função social da propriedade, seja esta pequena, média ou grande, para estabelecer uma conduta de responsabilidade social por parte dos proprietários legítimos da propriedade imóvel rural, a fim de atingir a justiça social e a convivência harmoniosa entre os seres humanos.

A educação ambiental, sendo um processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, viabiliza a compreensão de que é necessário utilizar e manejar os recursos ambientais inseridos na propriedade rural.

A prática da educação ambiental desperta a consciência do educando mediante a problematização dos temas pertencentes ao seu universo vivido. Possibilita a percepção do indivíduo no mundo em relação aos outros indivíduos, visando à sua inserção crítica nessa realidade. Sendo assim, a educação ambiental estimula uma compreensão complexa, politizadora e transformadora dos problemas socioambientais.

A preservação da natureza é um pressuposto a ser observado no cumprimento da função social da propriedade, e o uso racional da propriedade rural é indiscutível para que ocorra o desenvolvimento sustentável desejado para mitigar os efeitos da exploração desmedida do meio ambiente e de seus recursos naturais.

Concluindo, a educação ambiental é capaz de doutrinar o uso racional da propriedade rural por meio do cumprimento da função social no que diz respeito à proteção do meio ambiente, contribuindo para o alcance ao direito a um meio ambiente sustentável. É também capaz de proporcionar o entendimento das definições jurídicas de elementos essenciais para a captação do que foi abordado. A educação ambiental constitui-se, assim, instrumento para a defesa e a conservação do meio ambiente e de seus recursos naturais, e para o desenvolvimento sustentável.

---

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Agrário*.v. 1. 3.ed.rev. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Agrário*.v. 2. 3.ed.rev. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais. Nº 1/92 a 42/2203 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94 - Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

BRASIL. *Decreto nº 4.281*, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm)> Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. *Lei nº 4.504*, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. VadeMecum Referenciado da Legislação Brasileira. 7.ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

BRASIL. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. VadeMecum Referenciado da Legislação Brasileira. 7.ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

BRASIL. *Lei nº 8.629*, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. VadeMecum Referenciado da Legislação Brasileira. 7.ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

BRASIL. *Lei n° 9.795*, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm)> Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. *Lei n° 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Vade Mecum Referenciado da Legislação Brasileira. 7.ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CAPRA, Fritjof. *Alfabetização ecológica*. São Paulo: Cultrix, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas*. v. 4 22.ed.rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10.ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

GODOY, Luciano de Souza. *Direito Agrário Constitucional*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto A. de Almeida (Coord.). *Atual panorama da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Mauro. *A dimensão ambiental na educação*. Campinas, SP: Papyrus, 1995.

GUIMARÃES, Mauro. *Educação ambiental: no consenso um embate?* Campinas, SP: Papyrus, 2007.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *CADERNOS DE PESQUISA*. São Paulo: Autores Associados, v. 118, n. 3, p. 189-205, 2003.

LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2001b.

LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder*. Petrópolis: Vozes, 2001a.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. *Educação, Emancipação e Sustentabilidade*: em defesa de uma pedagogia libertadora para a Educação Ambiental. Identidades da educação ambiental brasileira / Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental; Philippe PomierLayrargues (coord.). p. 85-111. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

LIPAI, Eneida Maekawa; LAYRARGUES, Philippe Pomie; PEDRO, Viviane Vazzi. *Educação ambiental na escola:tá na lei...Vamos cuidar do Brasil*: conceitos e práticas em educação ambiental na escola/Coordenação: [Soraia Silva de Mello, Rachel Trajber]. p. 23-34. Brasília: Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental: UNESCO, 2007.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. *Educação Ambiental Transformadora*. Identidades da educação ambiental brasileira / Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental; Philippe PomierLayrargues (coord.). p. 65-84. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PRIMAVESI, Odo; PRIMAVESI, Ana Cândida. *Fundamentos ecológicos para o manejo efetivo do ambiente rural nos trópicos*:Educação ambiental e produtividade com qualidadeambiental. São Paulo: Embrapa Pecuária Sudeste, 2003.

SIRKIS, Alfredo; TRIGUEIRO, André. *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. São Paulo: Autores Associados, 2005.

SORRENTINO, Marcos; TRAJBER, Rachel. *Políticas de Educação Ambiental do Órgão Gestor. Vamos cuidar do Brasil*: conceitos e práticas em educação ambiental na escola/Coordenação: [Soraia Silva de Mello, Rachel Trajber]. p. 13-22. Brasília: Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental: UNESCO, 2007.

TANAJURA, Grace Virgínia Ribeiro de Magalhães. *Função Social da Propriedade Rural*:com destaque para a terra, no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2000.

TEIZEN, Augusto Geraldo Júnior. *A Função Social no Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UNESCO. *2005-2014 - Década das Nações Unidas de Educação para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/abou-this-office/prizes-and-celebrations/2005-2014-the-united-nations-decade-of-education-for-sustainable-development/>>. Acesso em: 10 out. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Artigo recebido em: 25/05/2015.

Artigo aceito em: 02/09/2015.